



Número: **0600829-54.2020.6.16.0008**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Flávia da Costa Viana**

Última distribuição : **10/05/2021**

Processo referência: **0600829-54.2020.6.16.0008**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Não Apresentação das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600829-54.2020.6.16.0008 que, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgou como não prestadas as contas do candidato supramencionado, com fundamento no artigo 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Salim Ibrahime, candidato ao cargo de vereador no município de São José dos Pinhais/PR, pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC, julgadas como não prestadas vez que o candidato não apresentou as contas de campanha final relativa às Eleições de 2020 e oportunizada a sua manifestação, decorrer o prazo in albis). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 SALIM IBRAHIME VEREADOR (RECORRENTE)	MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
SALIM IBRAHIME (RECORRENTE)	MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40625 866	05/08/2021 19:24	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.381

**RECURSO ELEITORAL 0600829-54.2020.6.16.0008 – São José dos Pinhais – PARANÁ**

**Relator:** FLAVIA DA COSTA VIANA

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 SALIM IBRAHIME VEREADOR

**ADVOGADO:** MILTON CESAR DA ROCHA - OAB/PR0046984

**ADVOGADO:** MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - OAB/PR0045149

**RECORRENTE:** SALIM IBRAHIME

**ADVOGADO:** MILTON CESAR DA ROCHA - OAB/PR0046984

**ADVOGADO:** MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - OAB/PR0045149

**RECORRIDO:** JUÍZO DA 008<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA.** ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CAMPANHA. VEREADOR. SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. INSURGÊNCIA. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CANDIDATO DEVIDAMENTE INTIMADO VIA DJE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 49, §5º, inciso IV da Res. TSE nº 23.607/2019, “o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais”.

2. A falta de apresentação da prestação de contas final, bem como de quaisquer das peças obrigatórias à análise das contas, importa no julgamento das contas como não prestadas, conforme previsto no artigo 74, inciso IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

3. Recurso conhecido e não provido.

**DECISÃO**

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2021



RELATOR(A) FLAVIA DA COSTA VIANA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **SALIM IBRAHIME** em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais, que julgou como não prestadas as contas relativas a sua campanha ao cargo de vereador, pelo PTC, no Município de São José dos Pinhais, no pleito eleitoral de 2020.

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou que foi intimado para prestar contas apenas via DJE. Alegou que, diante das graves consequências advindas da não prestação de contas, sua intimação deveria ser pessoal, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa (ID 33957616).

Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença, determinando-se que o Juízo de primeiro grau intime o recorrente pessoalmente para que apresente sua prestação de contas final.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, em suas contrarrazões, pugnou pelo não provimento do recurso (ID 33957916).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 35877666).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

Trata-se de Recurso Eleitoral que tem por objeto a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais, que julgou como não prestadas as contas de **SALIM IBRAHIME**, relativas às eleições municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador no Município de São José dos Pinhais.

O recorrente busca a declaração de nulidade da sentença, com a consequente devolução dos autos à primeira instância, a fim de que seja pessoalmente intimado para juntar sua prestação de contas final. Sustenta para tanto a invalidade da intimação realizada via Diário da Justiça Eletrônico – DJE.

Não assiste razão ao recorrente.

O artigo 49, §5º, inciso IV da Res. TSE nº 23.607/2019 é claro ao estabelecer que “*o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais*”.

No caso em exame, a prestação de contas parcial havia sido autuada (ID 33955316) e já havia se dado a diplomação dos eleitos, razão pela qual agiu com acerto a serventia de primeiro grau ao intimar o recorrente via Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do artigo supracitado, inexistindo a alegada violação ao princípio da ampla defesa.



Embora a referida intimação não tenha sido devidamente certificada, da consulta aos autos no PJE de 1º grau extrai-se que foi realizada no dia 21/01/2021.

A diplomação dos eleitos na cidade de São José dos Pinhais, por sua vez, ocorreu em 03/12/2020, conforme constante no ID 55833259 dos autos de Apuração de Eleição nº 0600862-44.2020.6.16.0008.

Em conclusão, tendo em vista a falta de apresentação da prestação de contas final pelo recorrente, bem como de quaisquer das peças obrigatórias à análise das contas, **apesar de devidamente intimado para tanto**, é de se manter o julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no artigo 74, inciso IV, da Res. TSE nº23.607/2019.

## DISPOSITIVO

**Diante do exposto**, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional, voto por conhecer do recurso eleitoral interposto por **SALIM IBRAHIME** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o julgamento das contas como não prestadas.

**FLÁVIA DA COSTA VIANA**

**RELATORA**

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600829-54.2020.6.16.0008 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DR. FLAVIA DA COSTA VIANA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 SALIM IBRAHIME VEREADOR - RECORRENTE: SALIM IBRAHIME - Advogados dos RECORRENTES: MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149 - RECORRIDO: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 03.08.2021.

